



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005757-44.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante DANILLO MARTINELLI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005757-44.2024.8.26.0348

APELANTE: Danillo Martinelli dos Santos

APELADA: ZZab Comércio de Calçados Ltda.

COMARCA: Mauá – 1ª Vara Cível

Ação de reparação de danos materiais e morais. Compra e venda. Produto não entregue. Consumidor adquiriu quatro produtos e foram entregues apenas três. Restituição do valor correspondente ao produto faltante. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual que, por si só, não caracteriza ofensa a direito da personalidade. Adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidos em valor irrisório. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.780

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente *ação de reparação de danos materiais e morais*, fundada em compra de produto não entregue. O magistrado, Anderson Fabrício da Cruz, reconheceu que o Autor comprovou a realização da compra e o pagamento integral do valor, enquanto a Ré não demonstrou, de forma inequívoca, a entrega completa dos produtos, a justificar a condenação da Ré à restituição do valor correspondente ao produto não entregue, devidamente corrigido. Estabeleceu, ainda, a sucumbência recíproca.

Insurge-se o Autor, buscando a fixação de indenização por danos morais e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo e respondido.

É o relatório.

Danillo Martinelli dos Santos ajuizou ação contra Arezzo & Co (ZZAB Comércio de Calçados Ltda.) alegando que, em 17.03.2024, adquiriu da Ré quatro produtos (um tênis e três camisetas), pelo valor de R\$ 568,87, porém recebeu a compra no dia seguinte, faltando uma das camisetas, no valor de R\$ 129,99. Pretende a restituição do valor do produto não entregue, devidamente corrigido, e a reparação do dano moral em razão dos dissabores suportados.

Insurge-se o Autor contra a sentença de parcial procedência, pleiteando a reparação pelo dano moral e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Ainda que que reconhecido o inadimplemento parcial da Ré, não se pode tomar por configurado o dano moral, que tem conteúdo próprio e não se perfaz pelo só inadimplemento de obrigação decorrente de contrato de compra e venda. Não se pode negar que o descumprimento da obrigação de entregar um dos produtos é circunstância que causa dissabores, mas não pode ser considerada ofensiva à moral do requerente, que não descreveu fato capaz de repercutir em seu patrimônio imaterial.

O inadimplemento contratual, como regra, não caracteriza ofensa a direito de personalidade, sendo descabida a fixação de indenização a tal título.

Neste sentido: *“APELAÇÃO. Compra e venda. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pedido de danos materiais que perdeu o objeto. Sentença de improcedência, em relação ao pedido de danos morais. Recurso dos autores. Compra de camisa de futebol. Produto não entregue. Inadimplemento contratual. Circunstância que, por si só, não gera abalo ou sofrimento moral da pessoa. Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial da parte autora. Mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade que integra o cotidiano e que não reflete na responsabilização por parte do suposto ofensor. Não demonstrada a perda excessiva de tempo útil, de natureza irrecuperável, ou desvio produtivo do consumidor para obtenção da resolução do problema dentro do limite do aceitável. Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível

1001565-38.2022.8.26.0704; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra de camisa e máscara de pesca pela internet. Produto

não entregue. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual. Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa que não comportam majoração. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000158-90.2021.8.26.0264; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

Foi estabelecida a sucumbência recíproca, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado para cada uma das partes (fl. 166), valor incapaz de remunerar os patronos das partes, considerando o valor principal da condenação (R\$ 129,99), de modo que os honorários devidos à parte contrária devem corresponder a 10% sobre o valor da causa atualizado (10% de R\$ 10.129,99).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para adequar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se a concessão da justiça gratuita ao Autor (fls. 29/31).

Pedro Baccarat

Relator